

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA –
IDP/EDAP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO DE BRASÍLIA – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MANOEL CARLOS BENICIO DE SOUZA

**Liberdade de Expressão e Pensamento e os Limites do Parlamentar com o uso
de Redes Rocias**

**BRASÍLIA DF
JUNHO DE 2021**

MANOEL CARLOS BENICIO DE SOUZA

**Liberdade de Expressão e Pensamento e os Limites do Parlamentar com o uso
de Redes Rociais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração de Brasília – IDP/EDAP do Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP/DF.

Orientador: Dr. José dos Santos Carvalho
Filho

BRASÍLIA DF

JUNHO DE 2021

MANOEL CARLOS BENÍCIO DE SOUZA

**Liberdade de Expressão e Pensamento e os Limites do Parlamentar com o uso
de Redes Rocias**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito como
requisito para a obtenção do título de bacharel
em Direito pela Escola de Direito de Brasília –
IDP/EDAP do Instituto Brasileiro de Ensino
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP-DF.

Prof. Orientador. Dr. José dos Santos Carvalho Filho;

Prof. (a) doutora. Monique Siqueira

Prof. (a) doutora. Juliana Queiroz

Brasília junho de 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por toda a minha vida, ao IDP/EDAP-DF, pela oportunidade de poder estudar em uma das faculdades mais bem sucedidas do Brasil, ao ministro Gilmar Ferreira Mendes que acreditou que as pessoas podem ser melhores quando tem oportunidade de ser tratadas de forma igual, principalmente quando lhes é permitido “começar de novo”, ao professor e orientador Doutor José dos Santos Carvalho Filho pela dedicação, carinho e empenho retribuídos a minha pessoa, as colegas e parceiras, Júlia Abbott Silva e Yara Custódio nascimento por me ajudarem nesta caminhada.

Sumário: Introdução; 1. Liberdade de Expressão e Pensamento; 1.1 Censura; 1.2 Liberdade de Expressão na Democracia; 1.3 O gozo da Liberdade de Expressão; 2. A Liberdade de Expressão do Parlamentar e o Limite Imposto pelo Art. 53 da CF/88. 3. O STF e a Liberdade de Expressão e Pensamento; 3.1 O caso Daniel Silveira; 3.2 Do Parlamento as Redes Sociais; 4 Conclusão.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar as liberdades de expressão e pensamento, e o limite do parlamentar com o uso das redes sociais, bem como se propõe a identificar onde se encontra o liame que separa o discurso político que está protegido pelo artigo 53 da CF/88 e a Emenda Constitucional 35, que assegura a imunidade do parlamentar e quando o discurso passa a violar as liberdades individuais e coletivas com o uso indevido das redes sociais, com abuso do direito e da liberdade de expressão e de pensamento. Nesta construção, é feito um leve passeio sobre calúnia, injúria e difamação, e a aplicação da censura nas manifestações expressivas. Neste contexto, também é analisado alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, em especial, o caso do Deputado Federal Daniel Silveira que, com o uso indevido da liberdade de expressão e de redes sociais proferiu ameaças a Ministros da Corte Suprema brasileira. Ao final do trabalho, foi exposto à última decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o caso Daniel Silveira, por fim a conclusão do trabalho sobre aquilo que foi proposto e o que foi encontrado nas pesquisas.

Palavras Chave: liberdade de expressão e pensamento, redes sociais, limites.

Abstract: This article aims to analyze the freedoms of expression and thought and the limits of the parliamentarian with the use of social networks, as well as to identify where the bond that separates the political discourse that is protected by article 53 of the CF/ 88 and Constitutional Amendment 35, which guarantees the immunity of the parliamentarian and when the speech begins to violate individual and collective freedoms with the undue use of social networks, with abuse of rights and freedom of expression and thought. In this construction, a light walk is made about slander, insult and defamation and the application of censorship in expressive

manifestations. In this context, it is also analyzed some judgments of the Federal Supreme Court, in particular, the case of Federal Deputy Daniel Silveira who, with the undue use of freedom of expression and social networks, uttered threats to justices of the Brazilian Supreme Court. At the end of the work, the last decision of the Supreme Court on the Daniel Silveira case was exposed, finally the conclusion of the work on what was proposed and what was found in the research.

Keywords: freedom of expression and thought, social networks, limits

INTRODUÇÃO

Os direitos e às liberdades de expressão e pensamento são direitos protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reconhecidos como garantias constitucionais além de compor a dignidade da pessoa humana. Foi com o intuito de assegurar os direitos da personalidade, que o constituinte acentuou que não houvessem alienação, violações e irrenúncias a essas garantias. Isto tem por escopo a proteção do princípio da dignidade da pessoa e visa proteger a sociedade das opressões e reforçar a democracia que tem como pilar fundamental o direito de se expressar. Desta forma, a Constituição assegurou e limitou o excesso das liberdades individuais e coletivas. Estas limitações estão incluídas na lei penal que tipificou a calúnia, injúria e difamação como crimes e em 2015 entrou em vigor a Lei 13.188, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Os excessos no uso das liberdades de expressão podem causar prejuízos a terceiros que nem sempre estão envolvidos nas ações manifestadas, nestes casos temos como um dos métodos reguladores a lei penal que é utilizada para conter os excessos auxiliando a legislação civil. O artigo 5º, IX, da CF/88, garante o livre direito de expressão. Este direito, porém, não é ilimitado, já que o inciso IV veda o anonimato, estabelecendo um grau de limitação à garantia constitucional. Afinal a extensão da liberdade de expressão tem um limite quando estamos diante de outras garantias também de nível constitucional.

Cumpra destacar que as redes sociais são utilizadas por influenciadores ou políticos que demonstram suas opiniões e descontentamento em detrimento de pessoas do sexo oposto, de artistas, religiosos e de outros políticos ou de entidades como o STF.

Em se tratando de algumas figuras políticas podem aceitar que haja um nível de tolerância maior no intelecto expressivo. No entanto, deve ser considerado o que diz as legislações especiais e conhecer o limite entre a livre manifestação do pensamento ou expressão e a invasão da esfera privada, ou violação a leis como em casos de violações a lei de segurança nacional.

Em comparação aos temas, fica mais fácil entender que a liberdade de expressão sendo considerada fundamental é um importante meio de garantia e desenvolvimento da democracia assim deve-se avaliar qual nível de evolução de uma sociedade e isso não pode ser utilizada como justificativa para prática de crimes e atividades ilícitas como é o caso dos discursos que incitam violências contra pessoas do sexo feminino, instituições, ministros ou políticos.

Vale salientar que os discursos de ódio contra minorias, até discursos de incentivo ao terrorismo ou mesmo do machismo estrutural da sociedade que afrontam direitos LGBT, e de outra natureza que enseja opção ou diferença sexual violam a liberdade de expressão.

Nas demandas que envolvem políticos e o mau uso das redes sociais em que está em jogo a imunidade parlamentar e o uso das suas atribuições, o Supremo Tribunal Federal analisa com muito cuidado e busca encontrar o limite da liberdade de expressão e o vínculo do discurso político e em que momento se perde o vínculo no discurso do parlamentar e passa a ofender a esfera privada de alguém.

No caso do Deputado Federal Daniel Silveira que foi preso em flagrante ao violar a lei de segurança nacional por produzir e divulgar vídeo de cunho disseminador de ódio contra ministros do STF e contra a união entre os poderes através de redes sociais. Na gravação veiculada no “YouTube” o deputado xingou alguns ministros do STF, por várias vezes usou palavrões acusando certos ministros de receberem propina para tomar decisões, entre outras ofensas. O vídeo que foi publicado no canal do deputado foi retirado do ar por violar a política do YouTube sobre assédio e “bullying”. Em relação ao excesso nas redes sociais, o Supremo

Tribunal Federal tem indicado por meio dos seus julgados que o limite da liberdade de expressão estende-se aos parlamentares ainda que gozem de imunidade constitucional com relação às suas opiniões, palavras e votos, estabelece ainda que a garantia à liberdade de expressão e a imunidade esbarram no dever de respeito ao próximo, às instituições públicas ou privadas e institui que este respeito é um dever de todos, independentemente do nível cultural ou social ou ocupação de cargo público.

1- LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO

A liberdade de pensamento consiste no direito de expressar por qualquer meio ou forma existente as opiniões, pensamentos ou ideias particulares em matéria de arte, ciência, política, religião ou qualquer outra atividade humana¹. Cabe destacar que em se tratando das liberdades de expressão não foi só a Constituição Federal de 1988 que garantiu. As matérias que versam sobre estes direitos se encontram nas Leis de caráter próprio e no texto constitucional.

A liberdade de expressão se tornou um dos bens mais preciosos dos direitos fundamentais de grande relevância. Esse direito foi perseguido por gerações até que no caso brasileiro foi posta no rol dos direitos fundamentais, em que toda manifestação do pensamento é livre, sendo vedado o anonimato. Incluem-se nestas liberdades as críticas, as manifestações e seus ideais. É necessário entender que para assegurar a proteção às liberdades de expressão deve-se dosar a amplitude e não se deve censurar as informações necessárias à sociedade.

Essa restrição é uma exceção à regra geral que visa proteger o caráter da pessoa humana ou o caráter de limitação quanto ao excesso no direito de se expressar, visto que a regra geral a qual se infere da Constituição Federal de 1988, é a de que os eventuais abusos e as lesões a direitos devem ser coibidos e compensados posteriormente seja com direito de resposta ou mesmo compensação pecuniária através de indenização.

Neste passo, “O indivíduo exterioriza suas sensações, seus sentimentos ou sua criatividade, independentemente da formulação de convicções, juízos de valor

¹ PUCCINELLI Júnior, André. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ou conceitos”². Isso decorre do entendimento numa forma de estar isento na atividade intelectual que liberta os pensamentos para se manifestar. No entanto, é possível que haja a violação da liberdade de expressão individual. Temos aqui a figura do induzimento ou aliciamento, quando pessoas persuasivas utilizam da ignorância de terceiros com flagrante objetivo de disseminar o preconceito, o ódio ou a tentativa de desconstituir e implantar na sociedade que há uma necessidade de mudança na organização constitucional republicana do Estado brasileiro.

1.1- Censura

Nos limites das liberdades de expressões, a censura é uma exceção à regra geral, no Brasil, a lei não admite censura, apenas prevê responsabilização. “Isso porque a censura requer análise prévia dos conteúdos divulgados, com o intuito de barrar aqueles que não forem aprovados por quem está no poder, decidindo que tipo de informação a população terá acesso”³.

É neste sentido que o artigo 5º, IX, da Constituição Federal estabelece a livre expressão da atividade intelectual, sendo estendida pela garantia da vedação da censura trazida pelo artigo 220, § 2º, CF/88, que estabelece ser vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Nestes casos deve-se observar as consequências da censura para a liberdade de expressão. Por isso só pode reiterar a censura em casos excepcionais e devidamente analisados pelas autoridades competentes, caso contrário sairíamos de um Estado democrático de direitos para um sistema absolutista ditatorial.

A Constituição Federal traz como crimes imprescritíveis e inafiançáveis o racismo e a ação dos grupos armados, civis, militares ou paramilitares contra a ordem constitucional e o Estado democrático de direitos, art. 5º, XLII e XLIV, da Constituição Federal. Neste sentido a censura se aplica pela forma e conteúdo que o indivíduo dissemina no meio social, assim a censura se encaixa nas formas diversas de

² TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares. – 15. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. P 352.

³ FIA. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO (Brasil). Fia. Fundação Instituto de Administração. Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites. Lei, evolução, importância e limites. 2020. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

propagação do racismo, na forma de disseminação da desconstituição da ordem constitucional e outras formas que dissemina a separação dos poderes principalmente no uso indevido das redes sociais ou de comunicação.

O discurso de ódio contra minorias ou contra as instituições públicas encontram seu limite na própria criação, ao disseminar tal ato, porque aquele que profere seja por palavras ou por postagem comete crime de caráter inafiançável sendo merecedor de censura ao conteúdo físico. No entanto, não se pode dizer que é possível censurar as palavras, mas pode ser possível que se aplique uma sanção penal ou administrativa devido ao conteúdo proferido.

O Ministro Luiz Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal declarou em uma entrevista que a pressão sobre o judiciário é: "intolerável e inafiançável"⁴. Neste sentido, trata-se de expressão de ódio com objetivo de desconstituição dos poderes republicanos. Ainda que se alegue direitos de liberdade e expressão assegurados no texto constitucional, os pilares da sociedade brasileira foram construídos sobre os fundamentos democráticos e republicanos de direitos. Ocorre que essa liberdade constitucional não pode servir de fundamento para desconstruir os pilares institucionais do Estado Nacional. Caso fosse possível cada cidadão seria criador de sua própria ordem constitucional, o que geraria o caos.

Assim, quando se atribui a ação de uma pessoa a outra, seja por incentivo ou por induzimento está havendo uma violação ao direito de liberdade das pessoas de escolher fazer o que elas acreditam ser certo, ou errado, no induzimento ou aliciamento a pessoa alienada não age de forma livre e consciente, mas sim conduzida a fazer o que a outra pensa e deseja. O próprio direito penal não proíbe ninguém de fazer nada. Neste sentido, o Código Penal se aplica depois que houve a violação, por isso se entende que o limite da liberdade de expressão não está na norma penal.

O Estado deixou claro que aquilo que é considerado excesso terá uma sanção penal. Quando o juiz aplica a norma sancionadora é porque houve uma violação à liberdade de escolha ou já se ultrapassou o limite aceitável pela norma que admite ou limita a liberdade de se expressar.

⁴ **PRESSÃO SOBRE JUDICIÁRIO É "INTOLERÁVEL E INACEITÁVEL", DIZ FACHIN: sem intimidação.** Brasília, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/pressao-judiciario-intoleravel-inaceitavel-fachin>. Acesso em: 04 mar. 2021

1.2- Liberdade de Expressão na Democracia

O conjunto das normas especiais e constitucionais que compõe direitos às liberdades de expressão e pensamento além de compor a dignidade da pessoa humana, estas liberdades estão acentuadas no artigo Art. 5º, em que está garantida a livre manifestação do pensamento. Diante dessa livre manifestação é preciso encontrar o limite de se expressar e a medida certa que se deve dar ao discurso. Esse discurso pode estar nas medidas constitucionais impostas pelo legislador ou pelo juiz constitucional com poder para zelar pela eficácia desse direito. Dentro dessa proteção constitucional deve ainda ser assegurado os direitos individuais e, ao mesmo tempo, garantir o fundamento da democracia.

É neste sentido que o equilíbrio de direitos e garantias deve permanecer. Conjugado a esta assertiva, deve-se permitir que uma ou mais pessoas possam se manifestar, sem que um conjunto de pessoas venham violar liberdades individuais ou que uma pessoa viole o direito de uma coletividade.

A plenitude de direito de se expressar está no caráter da licitude, limitando o agente a se manter razoável que a CF/88, ou lei especial tenha-lhe outorgado como direito. A liberdade de expressão é um princípio básico da democracia que permite ao indivíduo dispor livremente de opiniões. Neste seguimento na ordem jurídica contemporânea em sentido amplo, a liberdade de expressão é entendida como um conjunto de direitos atribuídos às liberdades individuais que se relacionam diretamente com direitos de terceira geração classificados como novos direitos e relacionados principalmente às novas tecnologias de informação e comunicação.

Assim, liberdade de expressão em sentido estrito é igual à manifestação do pensamento que se equipara à de opinião. As liberdades individuais trazem entre outras derivações o que alguns chamam de bens básicos que foram incluídas nos textos normativos sem fazerem referências aos direitos sociais. Mas diferente do que se possa imaginar essa condição não existe sem que se analise à dignidade ou à existência de mecanismos que permitam o usufruto deste direito. Mesmo que as liberdades individuais não necessitem de contexto para serem consideradas direitos de plena satisfação é neste sentido que a percepção de direitos humanos e

fundamentais devem adaptar a um mundo único composto de ações que supere a dicotomia entre direitos sociais, direitos individuais econômicos, além de culturais.

“para isso deveríamos começar reivindicando três tipos de direitos:

- a) Direito a integridade corporal (contra todo tipo de torturas) de restrições a nossa potencialidade de expressão e crença; de mortes violentas; de mortes inevitáveis...);
- b) Direito a satisfação de necessidades (direitos sociais, econômicos...);
- c) Direito de reconhecimento (de gênero, étnicos, culturais, em definitivo, direitos a diferença)”⁵.

Por não reconhecer as diferenças, as pessoas utilizam da sua liberdade de expressão para denegrir outras pessoas através de “bullying”. O humor ainda que racista, a zombaria de crenças mesmo fazendo alusão direta a determinada religião, menosprezar alguém devido à opção sexual, isso é mais que apenas ser politicamente incorreto, isto é danoso para sociedade.

Essas formas de expressão nas pautas ainda não são vistas como algo que se considere grave, incorrendo na conclusão de que as liberdades de expressão são um direito de privilégio⁶. As políticas sociais exigem respeito às diferenças e à efetivação da igualdade que está previsto no texto Constitucional. A expressão é inerente ao ser humano e essa liberdade lhe é suficiente para sua condição de cidadão. Embora exista muito preconceito e discriminação, estes atos se apresentam cada vez mais na penumbra. Devido às tecnologias revolucionárias e a globalização isso tudo fica muito evidente pelo fato de às pessoas terem acesso às redes sociais, o que dissemina as informações de maneira quase que instantânea, isso pode ser uma forma de influenciar as decisões judiciais na busca de bons resultados exigidos pela pressão social.

As lutas sociais foram determinantes para as garantias das liberdades de expressão e asseguraram os direitos de criticar, exigir, se manifestar, se opor aos tradicionais dominantes que se rendem às pressões numa tentativa de reparar

⁵ FILORES. Errera Joaquim. **A reinvenção dos direitos humanos**/Joaquim Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diego Garcia; Antônio Henrique Graciano Sexberger; Jefferson Aparecido Dias – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Pg 78:

⁶ CORRÊA Filho, Cezário. **Humor, racismo e julgamento**: ou sobre como se processa a ideia de racismo no judiciário brasileiro. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26503/humor_racismo_julgamento.pdf?sequence=1> Acesso em: 04 de setembro de 2020.

injustiças.⁷ Transfigurar os sentidos, em certos casos, as liberdades de expressão são colocadas em dúvida, pois as formas discriminatórias podem estar contidas sutilmente em letras de músicas, comerciais, declarações, redes sociais.

“Homossexuais”, lésbicas, nordestinos, continentes ou pessoas de determinados países, algumas crenças, são as classes mais insultadas. Muitas vezes de forma explícita, até mesmo em programas de televisão, estas formas vexatórias são vistas como uma forma de gracejo, comédia transvestida de ofensa.

Por várias vezes o Supremo Tribunal Federal, pronunciou-se sobre a proibição de discursos antissemitas. Em certo julgado, a decisão mostrou que a dignidade da pessoa humana não é compatível com discursos preconceituoso e incitação de ódio ou condutas hostis, contra determinados grupos, assim é preciso trazer o conceito de antissemita, sendo o ódio e preconceito contra o povo judeu e sua cultura, ou seja, uma forma de xenofobismo, como ficou decidido no HC (“habeas corpus” 82.424/RS)⁸, no caso “Ellwanger” processo onde restou decidido que antissemitismo é crime de racismo e não prescreve segundo o entendimento da Suprema Corte brasileira

o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica⁹

Por esse motivo, a Constituição brasileira assegura que as expressões de ideias circulam livremente entre as pessoas assemelhadas a mercadorias, mas de igual modo essas ideias buscam um objetivo real no sentido em que a verdade é o valor das expressões, aqui elas se diferenciam das mercadorias que tem um valor

⁷ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia geral**. 7.ed São Paulo: Atlas, 2009. 373 p. ISBN 978-85-224-2145-9.

⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424, **Antissemitismo Como Crime Imprescritível. Relator: min. Moreira Alves**. Brasília/DF, DF, 17 de setembro de 2003. Publicação de Livro Antissemitismo, Liberdade de Expressão Crime: HC 82424 - crime antissemita. Brasília: STF, 17 set. 2003. Tribunal pleno do STF. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em: 30 jun. 2021.

⁹ BRASIL. STF. HC. nº 82.424, Liberdade de Expressão. Relator: Min. Presidente Maurício Corrêa, Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. **STF Nega Habeas Corpus A Editor de Livros Condenado Por Racismo Contra Judeus**. Brasília: DJ., 19 mar. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>. Acesso em: 24 set. 2020.

determinado pelo mercado de finanças. No caso das liberdades de expressão, o valor do bem protegido é a conquista deste direito como valor infungível. Por isso é um dos bens mais perseguidos e, ao mesmo tempo, mais contestado. Perseguido porque todos querem usufruir sem limites e contestado porque o Estado se opõe às liberdades individuais no sentido de que a busca pela verdade tem uma grande importância porque existem valores intrinsecamente verdadeiros e esses valores entram em concorrência com outros tidos como falsos.

Essas ideias falsas disseminadas sem controle trazem desconfiança para o aparato estatal que tenta combater esta disseminação de falsas ideias. É aqui que está a parte perigosa da censura, pois o poder de censurar do Estado pode censurar ideias verdadeiras e expressões sérias constitucionalmente asseguradas.

Na mesma linha do critério pro homine, há o uso do princípio da prevalência ou primazia da norma mais favorável ao indivíduo, que defende a escolha, no caso de conflito de normas (quer nacionais ou internacionais) daquela que seja mais benéfica ao indivíduo. Por esse critério, não importa a origem (pode ser uma norma internacional ou nacional), mas sim o resultado: o benefício ao indivíduo. Assim, seria novamente cumprindo o ideal pro homine das normas de direitos humanos.¹⁰

A interpretação dos direitos humanos pode ser entendida como um mecanismo de concretização desses direitos. Quando se trata de norma abstrata o texto Constitucional e os tratados internacionais são interpretados pelos Tribunais e pelos Órgãos Internacionais que delimitam o alcance e o sentido de um determinado direito, mas ainda assim essa não é a base que será permeada por todos e para todos. Mesmo a Corte Suprema interpretando e delimitando ações, essa regra nunca alcançará todos os níveis de uma sociedade. Por isso enquanto as liberdades buscam maior amplitude, os Tribunais combatem os excessos.

1.3- O Gozo da Liberdade de Expressão

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direitos humanos 2. Direitos humanos - Brasil 3. Direitos humanos (Direito internacional) I. Título. 16-1356 CDU 341:347.121.1

A liberdade de expressão está dentro de um conceito argumentativo onde as pessoas já possuem a capacidade de tomar decisões, usufruindo da sua própria vontade sem a interferência de outro. Esta liberdade é um dos princípios de valoração humana. As constituições formadas a partir de um conceito democrático de direitos, asseguram ao cidadão o direito de se manifestar, se opor aos governos, escolhendo-os ou rejeitando-os sem que eles contestem a decisão de quem os escolheu ou os rejeitou.

A liberdade de expressão traz, para quem a utiliza um poder único que se define com critérios próprios. Um deles é não aceitar influências externas na hora de tomar decisões. O outro é o uso e o gozo da vontade. Assim, estar livre é dizer que a vontade da pessoa é livre e dentro de um campo de atuação de liberdade, poder manifestar as opiniões e ideias é desenvolver dentro de cada ser um intelecto próprio que está definido como liberdade de expressão que é um direito reconhecido sem restrições mesmo com limitações. Estas limitações estão definidas nos parâmetros normativos do ordenamento jurídico de cada País.¹¹

Os textos normativos estabeleceram as formas como os cidadãos devem se manifestar e essas manifestações devem ainda ser harmônicas com outros direitos. O exercício do direito de se manifesta e se expressar pode ser exercido de forma tácita ou através de comunicação, o que é mais comum atualmente.

O artigo 1º, da lei 5250 de 1967, trouxe em seu corpo a liberdade para a manifestação do pensamento e a difusão de informações ou ideias por qualquer meio e sem dependência de censura alertando que aquele que ultrapassar estes limites responderá nos termos da lei pelos abusos que cometer. Os argumentos consequencialistas reforçam a necessidade de se tutelar juridicamente a liberdade de expressão. No entanto, isso não é suficiente para justificar essas liberdades de forma satisfatória. Para impor limites foi necessário criar normas penais que tipificassem o excesso no uso desse direito, mesmo sendo conhecido como “regime de privilégio”, esse direito goza também de proteção semelhante às regras eleitorais. Traz por parte

¹¹ LIBERDADE DE EXPRESSÃO. São Paulo SP: Editorial Conceitos, 17 nov. 2016. Mensal. Disponível em: <https://conceitos.com/liberda-expressao/>. Acesso em: 07 set. 2020.

do judiciário um grau maior ou menor de intensidade nas medidas que visam limitar a liberdade de expressão¹².

Discriminar é uma forma de expressão. Ainda que proibida, a discriminação é uma categoria de violência praticada contra classes sociais econômicas, população negra, LGBT, obesos, nordestinos, pessoas de outras etnias, religiões e outros grupos. Para o homem médio, a discriminação e o preconceito é a mesma coisa. De fato, os dois termos estão relacionados. No entanto, há uma diferença entre os termos. Assim, consideramos preconceito em muitos casos uma forma de expressão sendo uma atitude mais ligada a aspectos psicológicos e mentais.

Neste sentido a pessoa que age com preconceito tem opiniões infundadas, estruturadas em ideias pré-concebidas como sendo fruto da ignorância. Por outro lado, no caso da discriminação social é algo mais objetivo e traz uma ideia de atitude de segregação ou tratamento diferenciado que inferioriza um indivíduo ou grupo de pessoas. Desta forma, toda discriminação surge a partir de um preconceito e essas ações são consideradas crimes podendo ser punidas judicialmente com fundamentos na norma penal.

Exemplos de discriminação sutil são expressões como: criado mudo, da cor do pecado, trabalho de preto (...) ¹³. Isto porque mesmo sendo uma forma popular de expressão, poucas pessoas se preocupam com o alcance destas frases ou nem sequer sabem qual a origem delas. As redes sociais e a evolução midiática trouxeram, a princípio uma maior disseminação preconceituosa quando manifestadas essas liberdades de pensamento.

De outro modo surgiu a vontade de combater expressões racistas e de menosprezo que diminuem classes ou raças. O conceito de expressão discriminatória acionou o botão de alerta para que as pessoas parem de exclamar frases racistas ou discriminatórias.

As liberdades de expressão coletivas ganharam proteção internacional e parecem estar acima das liberdades individuais visto que não amparam somente um indivíduo, mas sim uma coletividade. As reuniões em espaços públicos,

¹² COSTA Neto João. **Liberdade de expressão, o conflito entre o legislador e o juiz constitucional/** João Costa Neto – São Paulo saraiva 2017. Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica.

¹³ BOTTONI Fernanda: **Frases racistas que você deve parar de usar: encontrado** em: <https://www.vagas.com.br/profissoes/frases-racistas/#exemplos-de-frases-racistas>. Visitado em 11/09/2020.

manifestações de descontentamento, aglomerações festivas, estes eventos chamam a atenção das autoridades fazendo-as muitas vezes retrocederem quanto a suas decisões, que difere quando em um ato de manifestação há poucas pessoas.

Ambas as manifestações possuem igual amparo legal, mas para as autoridades políticas estas manifestações são vistas de forma diferente quando precisam tomar decisões sobre restringir ações ou a proteção da coletividade.

As pessoas pressionam os parlamentares para que às represente, mas estão limitadas as formas concretas de expressão. Diferente dos limites atribuídos à sociedade, o parlamentar goza de uma extensão maior em suas manifestações em decorrência de suas prerrogativas e imunidades, quando estão nas casas parlamentares e se houver nexos de expressão no ato excessivo com suas funções na hora de se manifestar.

Com o crescimento das redes sociais e a popularização crescente, o parlamentar se sente mais à vontade e expõe suas ideias de convencimento muitas vezes difamando, injuriando, caluniando. No entanto, esses atos têm sido motivo de constantes demandas para serem decididas nos julgados da Corte Suprema brasileira que é competente para julgar o parlamentar no exercício do seu mandato. Esta competência apura se há nexos de expressão com seu mandato, qual foi o limite destas manifestações nas redes sociais ao proferir discurso que é um direito fundamental.

O direito fundamental à liberdade de expressão constitui-se em elemento central do Estado Democrático de Direito, colidindo constantemente com outros bens e direitos fundamentais. Tanto nos casos submetidos ao Poder Judiciário quanto na literatura jurídica, observa-se relevante discussão sobre os limites da liberdade de expressão, com destaque para o problema de sua colisão com outros direitos fundamentais e especialmente com os direitos de personalidade. Esse debate possui forte impacto na jurisdição constitucional brasileira.¹⁴

¹⁴ ROBL Filho, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM DESTAQUE PARA O PROBLEMA DA SUA COLISÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS, EM ESPECIAL, COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE**: estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Brasília/df, p. 01-31, 14 jan. 2016. Anual. Artigo Científico. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista15/estadollton.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

Em Julgados correlatos, o Supremo Tribunal Federal analisou entre outros assuntos a imunidade parlamentar. Desse modo, ao proferir declarações mesmo estando o parlamentar na Casa Legislativa não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, em casos em que as liberdades de expressão forem proferidas como ofensas, sendo divulgadas pelo próprio parlamentar nas redes sociais. Isso denota que a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexos diretos e de forma evidente com o exercício e funções parlamentares.

Pode-se depreender que a livre manifestação de pensamentos e ideias está no parlamentar para representação da sociedade. Assim, a sociedade elege o parlamentar para cumprir seu papel de representante do povo e dos Estados sem que lhe acarrete punição.

Neste sentido foi dado ao parlamentar o direito de se manifestar, mas sem haver excessos e não passe a ofender a esfera íntima de qualquer pessoa da sociedade ou de pessoas que representam entidades públicas ou provadas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, foi concedida pela CF/88, no artigo 53, mesmo que se entenda de grande repercussão está limitada às normas da civilidade e os limites da função de representante popular.

A inviolabilidade não é um elemento absoluto do parlamentar. Os atos que se excedem podem se desvincular das suas funções, passando a agredir a dignidade alheia e, ao mesmo tempo, pode disseminar discursos de ódio, violência e discriminação¹⁵.

O mandato do parlamentar não implica por si só a imunidade. Deve-se analisar se há uma conexão entre as ideias expressadas e as atribuições próprias da representação do agente. O texto constitucional não o resguarda distante da tribuna ou mesmo nela quando invade a esfera privada de alguém. Em caso de entrevista, longe das casas parlamentares, a depender da exposição, isso pode não atrair a imunidade parlamentar porquanto as manifestações podem se revelar estranhas ao exercício do mandato em qualquer lugar.

¹⁵ BRASIL. STF. **Julgados Correlatos nº PET 7.174**, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, Informativo 969.], A Liberdade de Expressão Política dos Parlamentares. Relator: min. Marco Aurélio. Brasília DF, STF-DF, 10 de março de 2020. Julgados Correlatos: A imunidade parlamentar. Brasília DF: STF, 10 mar. 2020. Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação da EC 35/2001). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20708>. Acesso em: 14 set. 2020.

Liberdade de Expressão é o direito que permite as pessoas manifestarem suas opiniões sem medo de represálias. Neste sentido autoriza que as informações sejam recebidas por diversos meios de forma independente e sem censura ou o direito de exteriorizar a opinião pessoal, ou de um grupo sempre com respeito e respaldada pela veracidade de informações.

2 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PARLAMENTAR E O LIMITE IMPOSTO PELO ART. 53 DA CF/88.

Quando as pessoas elegem um representante, seja ele representante sindical, da comunidade, ou político, de alguma forma elas escolhem alguém para lhes refletir transmitindo a esse escolhido a sua vontade participativa, é neste momento que o poder de representação é dado para o parlamentar e nasce o dever de expressar a vontade do povo que o escolheu. Para o eleito é dado o poder de se expressar além do que foi dado ao cidadão comum. Para esse ato de poder representativo foi assegurado ao político eleito democraticamente um certo grau de tolerância em seu discurso, desde que vinculado às suas funções de parlamentar.

A Emenda Constitucional 35, que passou a vigorar desde 2001, alterou o artigo 53 da CF/88, normatizando a regra em que os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Essa prerrogativa é um direito que dá ao parlamentar um pouco mais de extensão em seu pronunciamento crítico e sua liberdade de expressão. Mas como dito antes, o fato de estender para o representante popular um limite maior do que os concedidos aos cidadãos, esse direito não caracteriza como absoluto.

O artigo 53 da Constituição Federal de 1988, foi emendado para consertar o que muitos juristas chamavam de anomalia constitucional, pois anteriormente à emenda constitucional 35, conforme o entendimento dado pela redação original do artigo 53 da CF/88, os deputados ou senadores só poderiam ser processados em se tratando de crimes comuns se as casas legislativas autorizassem o Poder Judiciário a agir contra um membro de qualquer de uma das casas.

A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal tinha que conceder uma licença ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar um parlamentar

diplomado, do contrário, o processo ficaria paralisado até que o parlamentar perdesse a condição de membro de uma das casas.

Esta situação era observada pela sociedade e no meio jurídico havia um entendimento de que existia uma anomalia, pois diversos parlamentares estariam se beneficiando do corporativismo dos seus colegas que dificilmente aprovavam a licença requerida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, utilizavam dessa modalidade de imunidade para proteger-se de ações judiciais ainda que estivessem envolvidos em crimes mesmo sem vínculo com a atividade parlamentar.

A emenda constitucional 35, trouxe uma imunidade prévia que limita a forma de manifestação do parlamentar e se for ultrapassada essa limitação, cabe ao judiciário implementar as medidas necessárias ao caso concreto.

Em análise ao recurso extraordinário 600.063/2015 SP, em que se verifica os limites, o art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Segundo entendimento do Ministro Luiz Roberto Barroso.

Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.¹⁶

As imunidades são prerrogativas outorgadas aos parlamentares com o objetivo de assegurar certa independência com liberdade de ação para o exercício do mandato representativo. Neste sentido, não constituem espécie de benefício pessoal conferido a senadores, deputados e vereadores para a satisfação de interesses pessoais, essa é uma prerrogativa que decorre do interesse público para o exercício do mandato parlamentar, isso é uma garantia de caráter funcional que dá proteção a membros do Legislativo eleitos pelo povo.

¹⁶ BRASIL. STF. **Inviolabilidade Civil** das Opiniões, Palavras e Votos de Vereadores. nº RE. 600.063 (629, Manifestação Proferida no Exercício do Mandato e na Circunscrição do Município. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Brasília DF, STF-DF, 09 de outubro de 2015. **Proteção Adicional À Liberdade de Expressão**: imunidade parlamentar. Brasília DF: JusBrasil, 25 fev. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/28686405/processo-n-600063-do-stf>. Acesso em: 24 out. 2020.

Esta diplomação é uma proteção contra eventuais abusos impedindo a vulnerabilidade em relação à pressão dos demais poderes. Esta inviolabilidade é uma espécie de imunidade de caráter material que exclui a responsabilidade dos parlamentares pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato ou em razão dele.

A inviolabilidade ou imunidade material de parlamentares não é um elemento impar da Constituição da República Federativa do Brasil. Esta garantia também é encontrada em regimes tradicionais democráticos adotado por outras Constituições como no caso norte-americano (art. 1º, seção 6), na francesa (art. 26), na alemã (art. 46), na chilena (art. 61), na colombiana (art. 185) e também a sul-africana (art. 58)¹⁷.

No caso brasileiro, a Emenda Constitucional 35, trouxe uma nova interpretação e um novo entendimento aos julgados do Supremo Tribunal Federal. Isto ocorreu a partir da evolução trazida pelas redes sociais em que os limites apontados pela regra constituída em que é assegurada a garantia pelo vínculo com a imunidade material. Este vínculo se perde quando o parlamentar sai dos limites da casa e publica seus atos de liberdade em redes sociais, perdendo o vínculo material que estava ligado ao mandato de parlamentar.

3 - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO

A liberdade de expressão pode ser considerada excesso, ato leviano ou crime caracterizado como ofensa a honra subjetiva, injúria, calúnia, difamação ou ato atentatório contra a dignidade dos poderes constituídos e seus integrantes, servidores, políticos, juízes e ministros.

A liberdade de expressão e pensamento pode ser exercida de forma crítica sem que isso atinja a honra subjetiva de qualquer pessoa ou agente público, essa é uma garantia constitucional como mencionado anteriormente, mas quando se trata de ocupante de cargo público, além dos direitos assegurados pelo artigo 53 da CF/88,

¹⁷ FARBER, Daniel A. **The First Amendment**. 2nd. ed. New York: The Foundation Press, 2003.

ele tem o dever de informar e não se caracteriza uma liberdade de expressão e sim uma obrigação inerente ao cargo ocupado.

Cabe salientar que as informações prestadas por agentes públicos devem ser carregadas de verdades e fundamentos que provem o fato narrado para que o privilégio assegurado pela imunidade relativa na manifestação de opiniões não se torne crime.

No RE 685-493/SP, o Ministro Marco Aurélio Melo afirmou que “incumbe ao Supremo Tribunal Federal revelar qual é a extensão da liberdade de expressão conferida aos agentes públicos a luz do artigo 5º, inciso IX da CF/88”¹⁸. Agente público é gênero composto por diversas figuras da administração pública, assim temos: empregados temporários, funcionários e os colaboradores (particulares) em parceria com a administração pública. Neste contexto, encontramos as figuras dos titulares de cargo público, servidores comuns e os agentes públicos.

Neste sentido a liberdade de expressão para os agentes públicos se aplica a regra geral, em comparação aos cidadãos comuns a extensão de liberdade é diferenciada conforme art. 5º, IV, XIV e art. 220 caput e § 2º do CF/88.

No RE 685493, o ex-Ministro Mendonça de Barros afirmou que o STJ teria violado o princípio da liberdade de expressão, pelo fato de ele ter apenas criticado um terceiro e essa crítica estaria de pleno acordo com as garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento por isso as declarações de Ministros de Estado feitas em razão do cargo e acerca daquele tema seriam inerentes à sua função não caracterizaria causa violadora da moral que acarretasse indenização. No entanto no entendimento do Ministro Marco Aurélio Melo. “a Constituição Federal permite reconhecer aos servidores públicos, quando se pronunciam sobre fatos relacionados ao exercício da função pública, um campo de imunidade relativa, vinculada ao direito à liberdade de expressão”¹⁹.

¹⁸ STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº RE 685493, **Liberdade de Expressão de Agente Público. Ministro, Carlos Francisco Ribeiro Gereissati. Relator: MARCO AURÉLIO.** Brasília/DF, 22 de maio de 2020. **Liberdade de Expressão – Agente Político – Honra de Terceiro.** Brasília: STF, 7 ago. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%20de%20express%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 11 mar. 2021.

¹⁹ Ibidem RE 685493.

Diferente dos políticos eleitos democraticamente, os Ministros não estão amparados pela imunidade material. Neste sentido, a liberdade é proporcional às atribuições políticas do cargo que exercem.

O escudo que protege os eleitos democraticamente não é absoluto, esta proteção tem vínculo com a proteção social em que a visão crítica está em conforme com as liberdades do cidadão comum, mas exercido por representação.

A competência é do Supremo Tribunal Federal guardar a Constituição Federal da República Federativa brasileira, conforme prescreve o Art. 102. da Carta Magna de 1988. Assim, as decisões proferidas pela Suprema Corte brasileira estão amoldadas no texto constitucional a quem lhe atribuiu a função eminente da guarda constitucional, a organização dos Estados brasileiros, a conferência e justificativa do modelo jurídico e político vigente no país, com a prerrogativa de monopólio em matérias de interpretação das normas fundamentais.

Essa competência e poder dado aos Ministros da Suprema Corte é compreensível e foi posta pelos legisladores a quem o povo conferiu poder para a criação e separação dos poderes na construção da Magna Carta de 1988 e todos, têm o dever de respeitar e cumprir os ditames constitucionais e os componentes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Quanto ao parlamentar, não se pode comparar ao homem médio que se expressa contrário às organizações estatais. De outro modo é exigido do político um grau maior de conhecimento e quando ele utiliza seus discursos para ameaçar os Ministros da Suprema Corte ou a separação dos poderes formadores da democracia e a conjuntura institucional que sustenta todo aparato normativo basilar da sociedade brasileira. Não se pode dar a este indivíduo o privilégio de disseminar ódio estando ele na figura de parlamentar sob o pretexto de usufruir da liberdade de expressão amparado no texto constitucional violando a própria lei que lhe conferiu esse poder.

3.1 - O Caso Daniel Silveira

O deputado Federal Daniel Silveira (PSL-RJ) foi preso em flagrante por divulgar em rede social vídeos de conteúdo racista e discriminatório em que proferiu discurso de ódio onde foi propagado desrespeito à ordem constitucional, alimentando

o ódio contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e apologia ao AI-5, considerado um dos atos mais violento da ditadura militar brasileira.²⁰

No vídeo que foi publicado em redes sociais, o Deputado pediu a separação dos poderes e dirigiu ofensas e ameaças ao Ministro Alexandre de Moraes, além de chamar alguns ministros de corruptos, além de que o deputado quando já havia recebido voz de prisão pela polícia Federal conseguiu gravar um vídeo com ameaças aos ministros e que pelo seu País estaria disposto a matar ou morrer e que a sua prisão seria um símbolo que rasgaria a Constituição Federal, Tal fato se deu em pleno exercício de mandato parlamentar. O ato viola a democracia, visto que ele foi eleito por um exercício democrático e essa democracia é questionada por ele. No contexto em que tudo aconteceu, cabe ao próprio Supremo Tribunal Federal e à Câmara dos Deputados tomarem providências em relação à conduta do parlamentar, o que pode ensejar, absolvição, cassação ou suspensão do mandato parlamentar. No entanto, esse julgado pela Câmara dos Deputados, não se vincula ao julgamento de prisão em flagrante que foi decretada pelo Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal.

Cabe salientar, que as opiniões do deputado têm em seu favor as opiniões diversas. No entanto, quando da divulgação de um discurso de ódio que se propaga nas redes sociais em que o crime enseja flagrante permanente em decorrência de suas consequências, a ação dos julgadores e autoridades devem ser imediatas. Tão logo tomarem conhecimento do fato. Tanto que os Ministros da Corte Suprema confirmaram em plenário a prisão do parlamentar. O crime entendido como flagrante permanente que o Ministro Alexandre de Moraes definiu como justificativa da prisão aplica-se ao termo em qualquer tempo, modo ou lugar. Isso, pois entendido que o conteúdo postado em redes sociais, tem alcance ilimitado (em qualquer tempo, e em qualquer lugar), e presume-se que todos possuem acesso irrestrito às redes sociais e de comunicação.

Como já dito, a compreensão se dá no limite da liberdade de expressão que no caso narrado, está tanto na própria manifestação discursiva, quanto na divulgação do conteúdo, pois deverá ser analisado o vínculo entre o que faz parte das

²⁰ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>. Acesso em: 04 abr. 2021.

atividades parlamentares e o que está fora das suas atribuições como representante do povo conforme prescreve a norma constitucional maior.

O fato é que tem que haver um limite para liberdades de expressão que ensejam violência, pois não se sabe o alcance das atitudes de pessoas desinformadas e o poder das influências quanto aos seus direitos e de terceiros.

Isto porque caso continuem propagando direito à liberdade de expressão de qualquer forma, a qualquer tempo, a sociedade continuará a presenciar casos violentos como o caso “George Floyd nos Estados Unidos e o de João Pedro Mattos no Brasil”. Todos os parlamentares têm o dever em seu artigo 57 § 3º, III c/c art. 78, da Constituição Federal e art. 1º do ADCT (compromisso solene e formal de defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro), dado que não são pessoas sem conhecimento, são antes de tudo cidadão do povo e em suas ações tem mais ainda a obrigação de dar exemplos de democracia, civilidade e obediência ao ordenamento jurídico brasileiro.

Atos injustificáveis que violam direitos e garantias constitucionais e fundamentais, constitui abuso da liberdade de expressão, mesmo que fosse de outra atividade como intelectual (art. 5º IV e IX, CF/88), a manifestação e divulgação de mensagens, opiniões e discursos de discriminação, são tutelados e assegurados pela CF/88. Mas a proteção as liberdades de expressão não, alcançam qualquer expressão.

Assim, em 28 de abril de 2021 o Supremo Tribunal Federal recebeu a denúncia contra o Deputado Daniel Silveira. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu por unanimidade, receber a denúncia contra o deputado federal (PTB-RJ). Desta forma, a prisão em flagrante foi convertida em domiciliar e as medidas cautelares foram mantidas pelos Ministros da Suprema Corte. Na denúncia, ficou descrita que os crimes praticados por Silveira estão configurados como:

“crimes de coação no curso do processo (artigos 344 do Código Penal, por três vezes), incitação de animosidade entre as Forças Armadas e instituições civis (artigo 23, II, da Lei de Segurança Nacional [Lei 7.170/1983], uma vez) e incitação da violência para impedir o livre

exercício dos poderes da União (artigo 18 e artigo 23, IV, da Lei de Segurança Nacional, por duas vezes)²¹.

Nas fundamentações, o Ministro Alexandre de Moraes, destacou que a liberdade de expressão tem caráter de exercício de responsabilidade, sem ser permitido abusar deste direito. Neste contexto, não serve de escudo a imunidade do parlamentar para o cometimento de ilícitos. É um erro misturar agressão com liberdade de expressão, anarquia "desrespeito ao Estado Democrático de Direito e defesa da volta da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal"²².

A denúncia segue com a afirmativa de que não é possível conciliar um Estado democrático de direitos com atitudes anarquistas e defendendo a destituição dos poderes que consagram o poder da democracia Nacional. Neste seguimento, a autonomia do Judiciário é exercida com a união entre os poderes, e isso traz paz para o melhor desempenho das atividades de quem tem a obrigação de proteger a norma constitucional e os direitos consagrados por ela. Com esta decisão o deputado passa à condição de réu em ação penal junto ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, caso o deputado, então réu, venha ser condenado, ele pode se tornar inelegível para o próximo pleito eleitoral com previsão para 2022, conseqüentemente ainda está por vir o julgamento dos atos na Assembleia legislativa que pode trazer como conseqüências a perda do mandato político que está em pleno exercício. Esta divulgação feita pelo parlamentar extrapola o limite da liberdade de expressão e viola o Código Penal e conseqüentemente a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1973) atingindo o Estado democrático de direito e as instituições democráticas de direitos.

Não há que se falar em democracia, livre participação política quando a liberdade de expressão for tolhida, mas também é democrático assegurar a proteção

²¹ STF ACEITA DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO DANIEL SILVEIRA POR AMEAÇAS À CORTE: **democracia atacada**. Rio de Janeiro, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-28/stf-aceita-denuncia-daniel-silveira-ameacas-corte>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²² BRASIL. **Plenário aceita denúncia da PGR contra deputado federal Daniel Silveira por ameaças à Corte: democracia imprensa**. Brasília DDF. 28 abr. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464956&ori=1>: Acesso em: 29 abr. 2021.

aos componentes públicos e privados. A proteção à organização dos poderes está na figura de quem rege a máquina combatendo os excessos e as pretensões ordinárias dos ambiciosos dominadores da sociedade que não se preocupam com o bem-estar e a paz do povo brasileiro.

A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes²³..

É fundamental a liberdade de expressão e ela não pode ser direcionada apenas em proteger as opiniões de cunho verdadeiro ou falso, pode se proteger determinado limite de exagero, podem ser aceitas as críticas, o humor, a sátira, ou ideias que a maioria não compartilha da mesma opinião por ser duvidosa. No entanto, para essas manifestações estão asseguradas as proteções constitucionais, mas cabe à Suprema Corte a declaração de constitucionalidade na liberdade de expressão apontando os exageros principalmente quando se tratar de discurso de ódio, violência contra minorias, discriminação de raças violação as liberdades religiosas de terceiros como se a esses não fossem aplicadas as mesmas liberdades de escolha plenamente constituída.

“se existe uma estrela fixa em nossa constelação, é que nenhuma autoridade do patamar que seja, pode determinar o que é ortodoxo em política, religião ou em outras matérias oponíveis, nem pode forçar os

²³ STF. Supremo Tribunal Federal. Controle **Concentrado de Constitucionalidade nº ADI 4.451**, Liberdade de Expressão. Relatmor: min. Alexandre de Moraes. Brasília/df, DF, 21 de junho de 2018. **Art. 220 A Manifestação do Pensamento Político – Honra de Terceiro: LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. Brasília: Stf, 06 mar. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201976>. Acesso em: 13 mar. 2021

outros cidadãos a confessar, de palavras ou de fato, a sua fé nelas (West Virginia Board of Education v. Barnette, 319 US 624-1943)²⁴

Defender a fé, a opção sexual a igualdade de gênero, equiparação salarial, são direitos que não devem ser seciados e devem ser pleiteados. Para garantir que se valha dos ditames constitucionais, o Estado foi organizado com a igualdade e separação dos poderes. A grosso modo, o Poder Executivo tem a função de executar as leis já existentes e de implementar novas legislações segundo a necessidade do Estado e do povo nacional, ao Legislativo compete fundamentalmente legislar e fiscalizar os atos do Executivo, igualando a balança democrática e constitucional temos a figura do terceiro poder, o Judiciário que tem o papel de assegurar a aplicação das normas, defender os direitos de cada cidadão, promover a justiça e resolver os prováveis conflitos que surgem na sociedade através do estudo, apuração, dos fatos julgando e sopesando a igualdade entre os pares.

3.2- Do Parlamento as Redes sociais

A inviolabilidade material do parlamentar fora da Casa Legislativa exige a existência de nexos de implicação entre as declarações com o que rege a norma penal

²⁴Declaração de Direitos da Constituição dos Estados Unidos. Britannica, The Editors of Encyclopaedia. "Conselho de Educação do Estado da Virgínia Ocidental v. Barnette". Encyclopedia Britannica, 7 de junho de 2020, <https://www.britannica.com/event/West-Virginia-State-Board-of-Education-v-Barnette>. Acessado em 11 de março de 2021.

Resumo do caso citado

West Virginia State Board of Education v. Barnette, caso em que a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu em 14 de junho de 1943, que obrigar crianças em escolas públicas a saudar a bandeira dos Estados Unidos era uma violação inconstitucional de sua liberdade de expressão e religião.

Nos saltos de Distrito escolar de Minersville (Pensilvânia) v. Gobitis (1940), no qual a Suprema Corte manteve (8–1) a expulsão do distrito escolar de dois alunos por se recusarem a saudar a bandeira com base em motivos religiosos (as crianças eram Testemunhas de Jeová), West Virginia promulgou uma regra em 1942 que exigia que os alunos saudassem a bandeira dos EUA. Walter Barnette, uma Testemunha de Jeová na Virgínia Ocidental, processou no tribunal distrital dos EUA e ganhou uma liminar contra a aplicação da regra pelo estado. O conselho escolar estadual apelou para a Suprema Corte dos Estados Unidos, que concordou em ouvir o caso.

As alegações orais foram realizadas em 11 de março de 1943, e a decisão foi emitida em 14 de junho. Em uma decisão de 6 a 3, o tribunal anulou a decisão de Gobitis. A opinião da maioria foi escrita pela Justiça Robert H. Jackson. Embora a decisão anterior tenha se concentrado principalmente nas reivindicações de proteção à liberdade de religião na Constituição dos Estados Unidos Primeira Emenda, a decisão Barnette invocou a liberdade de religião e a liberdade de expressão de um indivíduo - e essa liberdade de expressão incluía o direito de não ser forçado a falar contra a vontade. A opinião de Jackson ressaltou os direitos das minorias contra a tiranía da maioria:

dos crimes contra a honra a ele imputados em desfavor do exercício do mandato. O artigo 53 da Constituição Federal de 1988 mostra que se o vínculo for estabelecido, verificado o nexu, a imunidade protege o parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras, votos e as declarações por ele proferidas não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou atores, políticos opositores ostensivos, mas a qualquer pessoa.

Foi nesse sentido que a ministra Rosa Weber conheceu do agravo e negou provimento, em sessão da Primeira Turma presidida pelo Ministro Marco Aurélio, no AG. REG. Na petição 5.714/2017 Distrito Federal²⁵. Dar-se ao entendimento da corte suprema o fato de o congressista diante de suas funções o dever de impor uma postura de fiscalizador da administração pública e assim tem o dever de exigir a apuração de suspeitas na dilapidação do patrimônio público, neste sentido em muitos dos casos extrapola seus limites.

As críticas a pessoas específicas, mesmo quando extrapolam o debate de ideias, estão inseridas no exercício da oposição política, e esta sempre é salutar à democracia, ainda que presente indesejável incivildade ou mesmo grosseria na fala. Nesses casos, tenho dito, presente o regime de imunidade material previsto na Constituição, a verbalização da representação parlamentar placita um modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, via manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente – ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada - embala a exposição do ponto de vista do orador²⁶

Neste julgamento, foi negado provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Relatora. Por Unanimidade sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio. A primeira turma, em 28.11.2017, em que se tratava de queixa-crime contra parlamentar em entrevista a uma rádio. As críticas proferidas a pessoas específicas mesmo quando extrapolam o debate de ideias, estão inseridas no exercício da oposição

^{25/6} BRASIL. STF **A G. Reg. na Petição 5.714 Distrito Federal** nº 5.714, Queixa-Crime. Relator: MIN. ROSA WEBER/Marco Aurélio Mello. Brasília DF, STF-DF, 28 de novembro de 2017. **Nexo de Implicação Entre As Declarações e O Exercício do Mandato**: IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ART. 53, CAPUT, DA CF/88. Brasília DF: STF, 28 nov. 2017. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14203323>. Acesso em: 224 out. 2020.

política, esse é o entendimento da Corte Suprema e segundo esse entendimento é saudável para a democracia ainda que presente indesejável incivilidade ou mesmo grosseria na fala.

A inviolabilidade significa que é intocável, intangível quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Essa inviolabilidade tem caráter de natureza material e é decorrente da função parlamentar. Assim o art. 53 da CF/88, com a redação da Emenda constitucional 35, não trouxe mudanças nos crimes contra a honra. Neste sentido, cada caso trará as peculiaridades em que se aplica o nexo que vincula as manifestações do parlamentar ao exercício de suas funções. Para os pronunciamentos (expressões) feitos no interior das casas legislativas não é comum questionar o discurso sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, pois está protegido pelo escudo da inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa restringem-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna ou as funções que lhe cabe até mesmo criticar na condição de fiscal da democracia, o que consagra como mera extensão da imunidade material.

Diferente quando o parlamentar sai do cerne do discurso político e publica suas manifestações em redes sociais privadas sem vínculo oficial no intuito de prestar contas aos seus eleitores atraindo para si o caráter público da personalidade e assim atribui-se a terceiros, ofensas que pode ser enquadrada na norma penal que tipifica os crimes contra a honra.

Outro caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, na ação 7.174/2018 DF, em que determinado parlamentar proferiu ofensas a artistas. Nesta ação, o Ministro Alexandre de Moraes, rejeitou a queixa-crime por entender que a Suprema Corte trazia na maioria dos julgados a rejeição da ação entendendo se tratar de um discurso crítico assegurado pela imunidade prevista na emenda constitucional 35, do Art. 53 da CF/88, que se relacionava com o exercício do mandato parlamentar.

Não me parece que há dúvida da existência do nexo de implicação recíproca, pois patente a relação entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar, ou em razão desse exercício; não havendo possibilidade de se afastar a inviolabilidade, pois o contexto em que houve as manifestações não

era estranho as atividades realizadas em razão do exercício do mandato.²⁷

A partir desse ponto e no mesmo julgado, os demais Ministros passaram a entender que mesmo estando o parlamentar dentro de sua casa de exercício, a depender de como ele se manifesta pode ensejar violação aos preceitos normativos penais. Quando se dirige palavras de cunho ofensivo a terceiro ou mesmo a um de seus colegas de plenário. “o fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações pode ser circunstância meramente acidental, se as ofensas se tornaram públicas por intermédio da “internet”, meios de comunicação em massa ou postagens em rede social”²⁸.

Com esse entendimento, o Ministro Luiz Roberto Barroso recebeu a queixa-crime contra o parlamentar após ter proferido o discurso em plenário divulgou nas redes sociais o que para o Ministro extrapolou os limites da finalidade parlamentar. Para a ministra Rosa Weber, que tinha uma linha de entendimento de proteção total ao discurso vinculado a imunidade do parlamentar, essa linha se rompeu quando foram publicadas as manifestações que passaram a ser ofensivas quando o próprio parlamentar as publicou na “internet”, visto que esta ação não tinha nenhum caráter político ou prestação de contas aos seus eleitores.

Nós vamos, quem sabe, talvez, ir por esse caminho de distinguir o que é dito lá e o que é reverberado fora. Se não ficar restrito ao ambiente do Parlamento por força de uma atuação, por exemplo, da imprensa, de terceiros, parece-me uma coisa. Agora, é coisa distinta quando o próprio parlamentar veicula nas suas redes sociais ofensas dessa monta²⁹

²⁷ BRASIL. STF. **Petição 7.174 Distrito Federal** nº PET.1714/DF, Queixa Crime. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES/Marco Aurélio Mello. Brasília DF, STF-DF, 10 de março de 2020. **Imunidade Parlamentar: IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ART. 53, CAPUT, DA CF/88. Brasília DF: STF**, 10 mar. 2020. Publicação das ofensas a terceiro pelo próprio parlamentar. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344527115&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

²⁸ BRASIL. STF. Petição 7.174 Distrito Federal nº PET.1714/DF, **Queixa Crime. Relator: MIN. Luiz Roberto Barroso**. Brasília DF, STF-DF, 10 de março de 2020. **Imunidade Parlamentar: IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ART. 53, CAPUT, DA CF/88. Brasília DF: STF**, 10 mar. 2020. Publicação das ofensas a terceiro pelo próprio parlamentar. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344527115&ext=.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020

²⁹ BRASIL. STF A G. Reg. na Petição 5.714 Distrito Federal nº 5.714, Queixa-Crime. Relator: MIN. ROSA WEBER/Marco Aurélio Mello. Brasília DF, STF-DF, 28 de novembro de 2017. **Nexo de Implicação Entre As Declarações e O Exercício do Mandato: IMUNIDADE PARLAMENTAR**

Para o Ministro Gilmar Mendes, após proferir as declarações na Câmara dos Deputados, o próprio querelado as veiculou em sua página pessoal no Facebook. No caso concreto poderia alegar que a manifestação do ex-congressista se deu em conexão com sua atividade parlamentar porque ele fez referência em seu discurso à lei de incentivo fiscal à cultura ("Lei Rouanet"). No entanto, o parlamentar se limitou a proferir ofensas aos querelantes. Por maioria dos votos a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, recebeu a queixa-crime ajuizada pelos artistas Glória Pires, Letícia Sabatella, Wagner Moura, Orlando Moraes e Sônia Braga contra o ex-deputado federal Wladimir Costa (SD-PA). Na Petição (Pet) 71742018, eles imputam ao ex-parlamentar a prática dos crimes de difamação e injúria (artigos 139 e 140 do Código Penal). Assim, entre outras ofensas o então parlamentar chamou os artistas de "verdadeiros vagabundos da Lei Rouanet".

Por mais que se entenda que pode haver direito de plena aceitação não se pode negar que não há direito pleno pelo fato de que os entendimentos podem ser mudados a partir da evolução social. As ações dos agentes da sociedade sempre podem ser questionadas, em se tratando de liberdades de expressão, quanto da aplicação de direitos, seja ainda devido aos costumes ou pelos dogmas sociais. Nestes casos, o que fazer quando se extrapola os limites que a sociedade ou o órgão julgador entende por aceitável? Para o Ministro Gilmar Mendes:

A imunidade tem alcance limitado pela própria finalidade que a enseja. Cobra-se que o ato, para ser tido como imune à censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício do seu mandato. Apurado que o acontecimento se inclui no âmbito da imunidade material, não cabe sequer indagar se o fato, objetivamente, poderia ser tido como crime. Se a manifestação oral ocorre no recinto parlamentar, a jurisprudência atual dá como assentada a existência da imunidade. Se as palavras são proferidas fora do Congresso, haverá a necessidade de se perquirir o seu vínculo com a atividade de representação política. Assim, já se decidiu estar coberta pela imunidade material cogitada ofensa com palco em Comissão Parlamentar de Inquérito³⁰

MATERIAL. ALCANCE. ART. 53, CAPUT, DA CF/88. Brasília DF: STF, 28 nov. 2017. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14203323>. Acesso em: 224 out. 2020.

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série. 16-1600 CDU 342

Em tempos de “Fake News”, saber o que é verdade ou que venha a ser mentira e quem potencialmente divulgou informações falsas, pode ser um desafio para a sociedade e os órgãos julgadores que terá além de julgar as ofensas proferidas seja pelo próprio parlamentar ou por terceiros, retirar do consciente da sociedade as mentiras implantadas e retirá-las dos arquivos das redes sociais.

As redes sociais vieram para incrementar e disseminar com maior rapidez as informações. No entanto, trouxe a possibilidade de manipulação das informações veiculadas em sites e aplicativos. Essas informações, quando disseminadas, dificilmente serão apagadas dos arquivos pessoais como WhatsApp, Telagran, “facebook” e, e-mails corporativos. Mesmo depois de retirados dos sites oficiais ainda podem veicular em arquivos internos de cunho pessoal.

No RE-685493, entre o conflito da liberdade de expressão de agente público, que defende a coisa pública e a honra de terceiro, prevalece o interesse da sociedade, não podendo individualizar esse direito impossibilitando a crítica ao agente público. Na ADI 2566, a Suprema Corte, firmou o entendimento de que na liberdade política, há um pressuposto de livre manifestação do pensamento com discurso persuasivo em que se pode utilizar argumentos críticos.

Na reclamação 22328, em que uma decisão judicial retirou matéria jornalística de sites de publicação, o STF, decidiu que houve violação a ADPF 130. Nestes casos o Supremo Tribunal Federal tem se mostrado mais a favor da liberdade de expressão, por entender que a cultura brasileira se torna mais vulnerável na via judicial. Na ADPF 130 o Supremo Tribunal Federal decidiu pela proibição da censura nas publicações de matérias jornalísticas por ser de total interesse da sociedade a informação e o conhecimento, não se pode aceitar intervenção do Estado quando se divulga notícias de opinião, visto que a liberdade de expressão é um direito constitucional assegurado pela norma superior, “por ser uma pré-condição para o exercício esclarecedor dos demais direitos e liberdades”³¹. Mas quando se tratar de

³¹ STF. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Reclamação Liberdade de Expressão nº Rcl 22328, Direito Civil. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Brasília/Df, DF, 06 de março de 2018. **Decisão Judicial Que Determinou A Retirada de Matéria Jornalística de Sítio Eletrônico:** liberdade de expressão. Brasília: STF, 10 maio 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%20de%20express%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 18 maio 2021.

eventuais abusos no uso desse direito pode se utilizar a forma de reparação que a princípio se utiliza a retificação que é o direito de resposta ou indenização pelo excesso no uso da liberdade de expressão.

Em se tratando de eventuais abusos que se observa no exercício indevido da manifestação do pensamento e na liberdade de expressão podem ser passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, com o fim das ofensas e a imposição ao direito de resposta e de consequentes responsabilidades civil e penal dos autores, essa pode ser uma forma de conter certas ações marginalizadas e excessivas.

Na organização democrática é impossível conter todas as formas criminalizadas, pois, o homem é um ser que tende a violar as regras, devido às transgressões dos homens foi criado o sistema judiciário que tem a função de garantir e defender os direitos individuais e coletivos, ou seja, promover a justiça, resolvendo todos os conflitos que possam surgir na vida em sociedade.

4 – CONCLUSÃO

Nos parâmetros utilizados na pesquisa e os métodos usados pelos julgadores e ainda o poder concedido pela norma constituída é possível aferir que a zona limdeira que separa o direito de liberdade de expressão e o excesso no uso da liberdade de expressão a princípio não está na norma penal, tão pouco no julgador que analisa caso a caso e tenta encontrar o limite para aplicar as sanções cabíveis.

O discurso que faz com que o indivíduo usufrua da liberdade de expressão sem violar o direito de terceiro pode estar nas medidas constitucionais impostas pelo legislador ou pelo juiz constitucional com poder para zelar pela eficácia desse direito. Dentro dessa proteção constitucional deve ainda ser assegurado os direitos individuais e, ao mesmo tempo, garantir o fundamento da democracia. É neste sentido que o equilíbrio de direitos e garantias fundamentais deve permanecer e junto a isso permitir que qualquer pessoa possa se manifestar sem haver violação ao direito de outro ou até mesmo de entidades públicas.

Não se encontra o liame nas atitudes em postar conteúdo nas redes sociais ou em estar fisicamente um parlamentar dentro ou fora da casa legislativa na tribuna, o que pode atrair ou distanciar a sua figura da imunidade concedida pelo

cargo. As redes sociais são instrumentos de aproximação e comunicação social o que se posta nelas é responsabilidade de cada um. As normas são apenas parâmetros sociais de condutas que muitos tendem a não seguir, por isso existem as normas proibitivas, as sugestivas, as fundamentais e as punitivas.

Para a sociedade é importante a vida privada, e também as atribuições que foram concedidas ao parlamentar que deve corresponder ao cargo ocupado. Quando o parlamentar deixa de prestar contas à sociedade e em seu discurso crítico ou de prestação de contas invade a esfera privada de terceiro, ali naquele momento, se perde o liame entre a norma protetora que a torna imune e se torna violador de direitos constitucionais de terceiros, nestes casos ele deve assumir as consequências penais que a lei lhe atribuir.

Por mais amplo que seja o direito da liberdade de expressão essa amplitude excede e muito quando se organiza ataques contra entidades públicas e seus servidores. O discurso de ódio é uma manifestação que agride a integridade moral e se caracteriza como uma espécie de abuso do poder na liberdade de expressão.

Mesmo sendo uma manifestação garantida nos termos constitucionais, este discurso incita o ódio e insere que um ser humano possa estar acima do outro como pessoa em virtude da sua cor, raça, opção sexual ou religiosa, opção política e até mesmo se posicionar agressivamente contra as organizações sociais e contra dirigentes de instituições como é o caso das manifestações proferidas contra o Supremo Tribunal Federal quando contrário às pretensões políticas de indivíduos que representam uma coletividade.

Ser representante do povo não dá ao parlamentar o direito de se colocar acima das normas que regulam o comportamento social, tão pouco lhe concede o direito de proferir discurso antidemocrático tentando desconstituir as normas e preceitos fundamentais com o objetivo de fortalecer-se contrário ao aparato constitucional.

A livre discussão e ampla participação política e o princípio democrático estão ligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto também a proteção de pensamentos, ideias, opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na democracia. Com isso, a

organização dos poderes encontra harmonia entre o cidadão e os poderes que se conformam com os ditames da Constituição Federal.

O limite da liberdade de expressão se encontra na própria ação da pessoa. Está na expressão que respeita este limite. Está nos textos e nas próprias ações construídas para seus fins e uma vez publicadas estas ações, se excessivas, cabe ao julgador apenas a análise do conteúdo e a aplicação normativa seja para aplicação da censura, o uso da lei penal ou civil.

Assim, as ações que tenderem ao descumprimento da norma constitucional devem ser observadas com cautela sempre respeitando os direitos e garantias de terceiros, de entidades públicas ou privadas, sem perder as manifestações culturais, o direito de se manifestar politicamente, respeitando o outro, lhe concedendo o direito de resposta sem que adentre a esfera privada com subterfúgio de legalidade. Neste passo, todos podem usufruir dos direitos e garantias fundamentais respeitando o outro seja pelo gênero, classe, cor ou opção sexual, religiosa ou outra qualquer.

A separação dos poderes é o ponto de equilíbrio constitucional no Estado democrático de direitos. Nenhum poder está acima do outro, todos se movimentam de forma harmônica. Caso um membro desses poderes se posicione contrário ao regimento democrático ou mesmo contrário ao regimento de uma das casas, esta força quando excede a liberdade de expressão e do pensamento, pode causar atritos muito sérios no ordenamento político ou jurídico constitucional.

Os Ministros que ocupam espaço na Corte Superior não podem ser atacados, desrespeitados estando ou não fazendo o papel que a eles são exigidos na proteção da Constituição Federal. Proteger a Constituição, os direitos e garantias fundamentais é usar de pesos e medidas necessárias para o bom andamento da democracia. Assim, a liberdade de expressão e de pensamento deve respeitar as instituições, respeitar os cidadãos, as entidades que ocupam espaço na sociedade brasileira. Este respeito ampara as opções religiosas, as escolhas sexuais, as intuições e partidos políticos. A sociedade se torna mais justa e participativa quando ela é estimulada a pensar livremente, quando tem a sua diversidade cultural protegida, se torna mais igualitária socialmente com menos preconceito e com mais respeito ao modo de agir de cada cidadão. Na civilidade e em todos os limites democráticos

impostas pela Constituição Federal, primeiro garantindo a liberdade de expressão e de pensamento sem que esta liberdade seja atacada ou usada para atacar, ofender ou desconstituir um estado democrático de direitos.

O limite dos discursos políticos se encontra no respeito mútuo entre as instituições, onde cada um rege o seu papel, na ética, na representação sadia, sem violência fazendo com que o jogo político não perca seu valor diante da sociedade. O parlamentar deve ser sério, respeitoso, deve ser respeitado. Ele foi eleito para representar a sociedade e servir de bons exemplos e nunca usar o poder que foi outorgado para agredir, difundir o ódio ou preconceito. Com as redes sociais, a participação popular “online” nas decisões parlamentares se intensificou, bem como a maximização do controle de fiscalização e transparência da atividade legislativa através da comunicação dos cidadãos nos espaços virtuais, ou seja, todos os meios eletrônicos de comunicação estão à disposição da sociedade o que auxilia o cidadão a controlar e fiscalizar o poder público, o parlamento aberto na era da “internet” onde o povo colabora e fiscaliza o Legislativo na elaboração e cumprimento das leis.

Combater o excesso e guardar a serenidade por meio dos discursos pacíficos que atrai o cidadão para participar democraticamente das ações afirmativas, sendo um cidadão livre para se expressar.

BIBLIOGRAFIA

BOTTONI Fernanda: **Frases racistas que você deve parar de usar**: encontrado em: <https://www.vagas.com.br/profissoes/frases-racistas/#exemplos-de-frases-racistas>. Visitado em 11/09/2020.

BRASIL. Agência CNJ de Notícias. Conselho Nacional de Justiça (org.). **Diferença entre calúnia, injúria e difamação**: crimes contra a honra. CRIMES COMNTRA A HONRA. CNJ-Serviços. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-diferenca-entre-calunia-injuria-e-difamacao/#:~:text=Prevista%20no%20artigo%20139%20do,como%20ocorre%20co m%20a%20cal%C3%BAnia>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. STF. **HC. nº 82.424, Liberdade de Expressão**. Relator: Min. Presidente Maurício Corrêa, Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. **STF Nega Habeas Corpus A Editor de Livros Condenado Por Racismo Contra Judeus**. Brasília: DJ., 19 mar. 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>. Acesso em: 24 set. 2020

BRASIL. STF. **Julgados Correlatos nº** [PET 7.174, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, Informativo 969.], A Liberdade de Expressão Política dos Parlamentares. Relator: min. Marco Aurélio. Brasília DF, STF-DF, 10 de março de 2020. Julgados Correlatos: A imunidade parlamentar. Brasília DF: STF, 10 mar. 2020. Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação da EC 35/2001). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20708>. Acesso em: 14 set. 2020.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação – A Ciência, a Sociedade e a Cultura Emergente**. São Paulo: Cultrix, 25ª edição, 2005.

CORRÊA Filho, Cezário. **Humor, racismo e julgamento**: ou sobre como se processa a ideia de racismo no judiciário brasileiro. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26503/humor_racismo_julgamento.pdf?sequence=1> Acesso em: 04 de setembro de 2020.

COSTA Neto João. **Liberdade de expressão, o conflito entre o legislador e o juiz constitucional**/ João Costa Neto – São Paulo Saraiva 2017. Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica.

Declaração de Direitos da Constituição dos Estados Unidos. Britannica, The Editors of Encyclopaedia. "Conselho de Educação do Estado da Virgínia Ocidental v. Barnette". Encyclopedia Britannica, 7 de junho de 2020, <https://www.britannica.com/event/West-Virginia-State-Board-of-Education-v-Barnette>. Acessado em 11 de março de 2021.

FIA. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO (Brasil). Fia. Fundação Instituto de Administração. **Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites**. lei, evolução, importância e limites. 2020. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

Flores. Errera Joaquim. **A reinvenção dos direitos humanos**/Joaquim Herrera Flores FILHO, Alberto de Magalhães. **A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS ATÉ A CONCEPÇÃO DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS**. 2009. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Mestrado em Direito, Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, Ribeirão Preto.SP, 2009. Cap. 01

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**: parte geral / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 7) 1. Direito penal - Brasil I. Título II. Série.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia geral**. 7.ed São Paulo: Atlas, 2009. 373 p. ISBN 978-85-224-2145-9.

Liberdade de Expressão. Site: <https://conceitos.com>. Autor: Editorial Conceitos. Publicado: 17/11/2016. Disponível em: <https://conceitos.com/liberda-expressao/> São Paulo, Brasil. Visitado em 07/09/2020.

LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito (org.). **Democracia e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597006575>. Acesso em: 24 out. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597021097>. Acesso em: 11/09/2020.

Masson, Cleber Rogéno. **Direito pena!** esquematizado - Parte geral - voi. 1 / Cleber Rogério Masson. - 4.s ed. rev., atual. o ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. MÉTODO, 2011.pg. 197.

Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP) 1. **Direito constitucional - Brasil** 2. **Direito constitucional I**. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série. 16-1600 CDU 342.

PUCCINELLI Júnior, André. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRESSÃO SOBRE JUDICIÁRIO É "INTOLERÁVEL E INACEITÁVEL", DIZ**FACHIN: sem intimidação.** Brasília, 15 fev. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/pressao-judiciario-intoleravel-inaceitavel-fachin>. Acesso em: 04 mar. 2021

¹ Kelsen, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 411-412. Título original: General theory of law and state;

Ramos, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direitos humanos 2. Direitos humanos - Brasil 3. Direitos humanos (Direito internacional) I. Título. 16-1356 CDU 341:347.121.1

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, COM DESTAQUE PARA O PROBLEMA DA SUA COLISÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS, EM ESPECIAL, COM OS DIREITOS DE PERSONALIDADE: estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Brasília/df, p. 01-31, 14 jan. 2016. Anual. Artigo Científico. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista15/estadollton.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

STF ACEITA DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO DANIEL SILVEIRA POR**AMEAÇAS À CORTE:** democracia atacada. Rio de Janeiro, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-28/stf-aceita-denuncia-daniel-silveira-ameacas-corte>. Acesso em: 29 abr. 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Reclamação Liberdade de Expressão nº RCL. 22328, Direito Civil. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Brasília/DF, DF, 06 de março de 2018. Decisão Judicial Que Determinou A Retirada

de Matéria Jornalística de Sítio Eletrônico: liberdade de expressão. Brasília: STF, 10 maio 2018. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%20de%20express%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 18 maio 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. P 352.